



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

PORTARIA JEF/CE/14ª n.º 01 /2009

A Dra. Maria Júlia Tavares do Carmo Pinheiro Nunes, no exercício da Titularidade da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e a Dra. Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal auxiliar da referida vara, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO

a edição da Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

o previsto no art.18 do citado diploma legal, segundo qual os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão os seus dispositivos, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências;

que os Advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público deverão cadastrar-se previamente para a utilização do sistema processual eletrônico (CRETA);

que os atos processuais devem ser praticados de acordo com as disposições prescritas nos artigos 172 a 199 do Código de Processo Civil, no que não for incompatível com a Lei n.º 11.419/2006;

que os Juizados Especiais Federais são regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

que se mostra necessária a instituição de normas que fixem instruções para a utilização do sistema processual eletrônico (CRETA) pelos profissionais que atuam junto aos Juizados Especiais Federais.

RESOLVEM EDITAR A SEGUINTE PORTARIA:



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

Do cadastramento dos usuários

Art. 1º - O envio de recursos e demais peças processuais, assim como a consulta ao sistema processual eletrônico (*creta*) serão admitidos, em relação aos processos que tramitam na 14ª Vara, apenas àqueles usuários que se cadastrarem junto à direção da secretaria da referida unidade jurisdicional.

§ 1º - O Diretor de Secretaria dará o suporte necessário ao credenciamento dos advogados, públicos e privados, e membros do Ministério Público, mediante procedimento no qual seja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º - Serão atribuídos, ao usuário cadastrado, *login* e senha pessoais para acesso ao sistema processual eletrônico (*creta*), de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º - O cadastramento implicará expresso compromisso do usuário de acessar o sistema processual eletrônico (*creta*) semanalmente e a sua conta pessoal.

Art. 2º - Nos casos de partes sem intermediação de advogado, que tenham apresentado seu pedido diretamente aos Juizados Especiais Federais, serão as mesmas notificadas, logo após a distribuição do feito, para, querendo, procurarem assistência da Defensoria Pública da União ou de advogados voluntários cadastrados na Seção Judiciária do Ceará.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não exclui o dever, do Setor de Distribuição, de solicitar ao autor todos os dados necessários à intimação dos atos processuais por qualquer meio idôneo de comunicação, tais como endereço, telefone, fax e correio eletrônico.

§2º - Em caso de discordância da orientação contida no *caput* deste artigo ou não atendimento desta no prazo assinalado, serão as partes notificadas a assinarem termo de compromisso no sentido de acessar o sistema processual eletrônico (*creta*) pelo menos a cada dez dias e a sua conta



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

pessoal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Art.3º - Serão garantidos aos usuários do sistema processual eletrônico (*creta*) os meios que assegurem o acesso facilitado à Justiça, através da disponibilização, na sede dos Juizados Especiais Federais, de computadores e scanners para a digitalização de documentos e petições.

Do recebimento das petições

Art. 4º - A petição inicial deverá abrir o processo eletrônico com pedido líquido e em formato word (**.doc**) ou acrobat (**.pdf**), devendo o arquivo (único) ser nomeado (“petição inicial”) e identificado com o objeto da causa.

§ 1º - A liquidez do pedido far-se-á com a apresentação de cálculos pela parte, com a nomenclatura “*planilha de cálculos*”, em formato word (**.doc**), acrobat (**.pdf**) ou excel (**.xls**) e com a indicação sucinta do termo inicial das parcelas retroativas.

§ 2º - O formato e a identificação dispostos no *caput* aplicam-se às contestações, recursos e demais peças processuais.

§ 3º - A obrigatoriedade de apresentação da planilha de cálculo será dispensada se a parte autora ajuizar a ação sem assistência de advogado.

Art. 5º - Os documentos que acompanharem a petição inicial, assim como as demais peças processuais, deverão ser digitalizados e nomeados de acordo com a seqüência e as especificações abaixo descritas:

I - Os documentos pessoais (CPF, RG, CTPS, Certidão da parte), deverão ser digitalizados num único arquivo com a nomenclatura “*Documentos de identificação*” e a indicação sucinta de seu conteúdo;

II - O contrato de honorários advocatícios e a procuração devem ser digitalizados com a nomenclatura “*Contratos adv*” e a indicação sucinta de seu conteúdo”;

III - O ato impugnado, tal como a carta de indeferimento ou de concessão de benefício, deverá ser digitalizado com a



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

nomenclatura “*Ato impugnado*” e a indicação sucinta de seu conteúdo;

IV - Os demais documentos e provas deverão ser digitalizados em arquivo único com a nomenclatura “*Provas*” e a indicação sucinta de seu conteúdo.

§ 1º - Cada arquivo deverá ser digitalizado com nitidez e resolução mínima de 100 DPI (cem pontos por polegada), e em tamanho máximo de 2 MB (um megabyte), preferencialmente em formato **.pdf** ou em formato **.jpg/jpeg**.

§ 2º - Caso a documentação digitalizada resultar em um arquivo superior a 1 MB (um megabyte), o usuário deverá dividi-la, identificando os arquivos numericamente ou nomeando-os de acordo com o conteúdo respectivo.

§3º - No caso de documentos únicos com mais de trinta páginas, a parte poderá requerer, junto ao Diretor de Secretaria, o depósito da peça em cartório, ocasião em que, se deferido o depósito, será anexada certidão nos autos neste sentido.

Art. 6º - Para o disposto nesta Portaria, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica a identificação inequívoca do signatário mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 7º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 6º desta Portaria, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria deste Juizado.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Das comunicações processuais

Art. 8º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema CRETA, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 9º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Portaria, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, **prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, se cair em data em que não houver expediente forense.**

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Em ocorrendo a intimação eletrônica de dois ou mais advogados do mesmo escritório, considerar-se-á a intimação devidamente realizada naquele que primeiro foi intimado.

Art.10º - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Portaria.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 11º - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

Art. 12º - Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ficando o mesmo já notificado que a não apresentação de tais documentos quando exigido pelo julgador importará, a critério do(a) juiz(a), na desconsideração dos mesmos ou na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Art. 13º - Salvo impossibilidade, devidamente motivada, que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal, **bem como colacionar cópia do referido cadastro, acompanhado de documento que comprove a regularidade do mesmo.**

Dos prazos processuais

Art. 14º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte à data da efetiva citação/intimação realizada na forma desta Portaria.

Parágrafo único - O prazo da citação/intimação feita por carta com ARMP, mandado ou qualquer outro meio físico idôneo de comunicação será contado da data de sua comunicação, independentemente da data de sua digitalização e juntada aos autos do processo eletrônico respectivo.

Art. 15 - Os prazos processuais encerrar-se-ão no dia de seu vencimento às 24h.

§ 1º - O vencimento dos prazos processuais prorroga-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, se cair em data em que não houver expediente forense.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a apresentação de petições por meio eletrônico no dia e na hora de seu encaminhamento, conforme ficar registrado eletronicamente na via de recepção.

Art. 16 - O credenciamento e o acesso ao sistema processual eletrônico (*creta*) constituem ônus da parte interessada, não podendo ser invocada a sua ausência para efeitos de contagem dos prazos processuais, cujas



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Seção Judiciária do Ceará
14ª Vara Federal

comunicações tenham sido regularmente realizadas por meio físico.

Das disposições finais e transitórias

Art. 17 - A direção de secretaria dos Juizados Especiais Federais orientará os advogados e membros do Ministério Público a seguirem as normas prescritas nesta Portaria.

Art. 18 – A 14ª Vara Federal do Ceará, com apoio da Seção Informática da Seção Judiciária, organizará periodicamente cursos de introdução ao sistema processual eletrônico (*creta*).

Art.19 - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação por meio eletrônico na página da Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará na internet (www.jfce.gov.br).

Parágrafo único – Imediatamente após a assinatura da presente portaria, deverá ser enviado ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a Advocacia da União, a Procuradoria Federal, a Procuradoria Federal Especializada do INSS, a Defensoria Pública da União e o setor jurídico da Caixa Econômica Federal, bem como a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará (Art. 8º da Resolução 522/06 do CJF).

Art. 20º - Encaminhe-se cópia deste ato à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e à Corregedoria-geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 10 de julho de 2009.

Maria Júlia Tavares do Carmo Pinheiro Nunes
Juiz Federal Substituta no exercício da titularidade da 14ª Vara

Cíntia Menezes Brunetta
Juíza Federal Substituta em auxílio